

Mortalidade carcerária em tempos de COVID-19 e a ineficiência do Estado na efetivação do direito à saúde

Prison mortality in times of COVID-19 and the inefficiency of the state in the enforcement of right to health

Mortalidad carcelaria en la época del COVID-19 y la ineficiencia del estado en la eficacia del derecho a la salud

Lenice Kelner¹
Bruna Schneider²

Resumo

Objetivo: investigar os índices de mortalidade carcerária em razão da COVID-19, partindo de dados estatísticos oficiais e analisar a ineficiência do estado na efetivação do direito à saúde. **Metodologia:** foi utilizado o método dedutivo, fundamentado na técnica da investigação bibliográfica, com coleta de dados estatísticos e revisão narrativa de obras teóricas, de artigos científicos, da legislação brasileira, e de estudos na área da criminologia crítica, que revelam a crueldade do cárcere. **Resultados:** as condições de confinamento a que ficam expostas as pessoas encarceradas no Brasil são de superlotação, falta de ventilação e falta de higiene, o que pode ser uma grande fonte de contaminação por doenças contagiosas, potencializando o risco à saúde e à vida. **Conclusão:** o estudo expõe a vulnerabilidade de indivíduos encarcerados e a necessidade de que a normatização e as decisões judiciais visem à efetivação do direito à saúde e que o Estado seja responsabilizado pelas mortes, por ser omissor nas suas responsabilidades legais.

Palavras-chave

Cárcere. Mortalidade. COVID-19. Direito à saúde. Dignidade da pessoa humana.

Abstract

Objective: to investigate prison mortality rates due to COVID-19, based on official statistical data and analyze the state's inefficiency in realizing the right to health. on how the penal system is facing one of the worst pandemics ever faced by humanity. **Methods:** the method used was deductive, based on the technique of bibliographic research, with collection of statistical data, records of works, scientific articles, Brazilian legislation, as well as studies in critical criminology, which reveal the cruelty of prison. **Results:** the conditions of confinement to which people incarcerated in Brazil are exposed are overcrowding, lack of ventilation and poor hygiene, which can be a major source of contamination by contagious diseases, increasing the risk to health and life. **Conclusion:** the contributions of the study indicate the vulnerability of incarcerated individuals and the need for the regulation and judicial decisions to be designed with a view the realization of the right to health and that the state be held responsible for their death when it fails to fulfill its legal responsibilities.

¹ Pós-doutora, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; professora titular, Faculdade de Direito, Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, Santa Catarina, Brasil; pesquisadora, Grupo de Pesquisa CONSTINTER e Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça, certificado pelo CNPq. <https://orcid.org/0000-0002-7552-1514>. E-mail: kelner@furb.br

² Bacharelanda, Faculdade de Direito, Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, Santa Catarina, Brasil; pesquisadora, Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça, certificado pelo CNPq. <https://orcid.org/0000-0002-4563-2998>. E-mail: brunaschneider43@gmail.com

Keywords

Prison. Mortality. COVID-19. Health rights. Dignity of the human person.

Resumen

Objetivo: investigar las tasas de mortalidad carcelaria por COVID-19, con base en datos estadísticos oficiales y analizar la ineficiencia del estado en la realización del derecho a la salud. res pandemias jamás enfrentadas por la humanidad. **Metodología:** el método utilizado fue deductivo, basado en la técnica de investigación bibliográfica, con recolección de datos estadísticos, registros de trabajos, artículos científicos, legislación brasileña, así como estudios en el área de criminología crítica, que revelan la crueldad de prisión. **Resultados:** las condiciones de confinamiento a las que están expuestas las personas encarceladas en Brasil son el hacinamiento, la falta de ventilación y la falta de higiene, que pueden ser una fuente importante de contaminación por enfermedades contagiosas, aumentando el riesgo para la salud y la vida. **Conclusión:** los aportes del estudio indican la vulnerabilidad de las personas encarceladas y la necesidad de que la regulación y las decisiones judiciales sean delineadas con miras a la realización del derecho a la salud y que el estado sea responsable por su muerte cuando no cumple con sus responsabilidades legales.

Palabras clave

Prisión. Mortalidad. COVID 19. Derecho a la salud. Dignidad de la persona humana.

Introdução

No Brasil, o contexto fático vivenciado hoje por milhares de detentos é de esquecimento, somado à superlotação e à falta de ventilação, de higiene, de assistência médica e jurídica de qualidade. São esses fatores que nutrem os índices de mortalidade carcerária todos os dias e, conseqüentemente, acabam se agravando quando inseridos em um cenário pandêmico como o atual, decorrente da COVID-19, que potencializa diretamente o risco à vida e à saúde da população carcerária.

Importante destacar que as numerosas perdas no cenário global não devem ser apagadas, mas o que se evidencia aqui é o descaso do Estado que, no papel daquele que deveria zelar pela segurança física e jurídica do encarcerado, acaba sendo negligente e inerte perante o alto índice de mortalidade da COVID-19, sem garantir o mínimo de dignidade e respeito à saúde e à vida de todos os cidadãos brasileiros.

Esta breve contextualização serve para ilustrar a questão central contemplada nesta pesquisa, que abrange o fracasso do controle penal contemporâneo, um sistema prisional ineficaz e potencializador da reprodução contínua da violência carcerária e do descaso para com a dignidade humana do encarcerado, levando em consideração o advento da pandemia de COVID-19.

Esta pesquisa se justifica na medida em que busca compreender de fato a atuação do direito punitivo nos cárceres brasileiros, o modo como afronta os direitos fundamentais do

sujeito criminalizado e como os fatores enfrentados pela população encarcerada agravam diretamente a contaminação pelo vírus e, conseqüentemente, majoram o número de óbitos nesse período, em razão da inércia do poder público.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar de forma crítica os índices de mortalidade carcerária resultantes da contaminação pelo novo coronavírus durante a pandemia de COVID-19. Averiguou-se a efetivação dos direitos fundamentais e o contexto fático do sistema prisional brasileiro contemporâneo, bem como os dados do controle de mortalidade em razão da COVID-19 e o desempenho estatal no enfrentamento da pandemia, com base nos dados repassados pelo boletim quinzenal de contágios e óbitos no sistema prisional, coletado e disponibilizado regularmente pelos Tribunais de Justiça e os Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

Metodologia

Tratou-se de uma pesquisa qualitativa e, para o alcance dos objetivos, foram utilizados os dados do Levantamento Nacional de Informação Penitenciária (INFOPEN), bem como o banco de dados do Sistema Prisional em Números do Conselho Nacional do Ministério Público (CNPM), e o Boletim de Monitoramento COVID-19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foram utilizados os dados estatísticos de contaminados por COVID-19 dentro do sistema prisional brasileiro, apresentando a evolução da taxa de casos de COVID-19, com casos confirmados e óbitos registrados.

A pesquisa, de natureza teórica, foi realizada mediante estudo bibliográfico por revisão narrativa de textos teóricos relacionados com o tema e estudo documental por levantamento de normas da Constituição Federal de 1988 e análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF nº 347) do Supremo Tribunal Federal, que são documentos de domínio público, portanto de acesso livre.

A pesquisa tem amparo dos princípios constitucionais do direito à saúde (dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança sanitária, prevenção, risco, legalidade, eficiência e moralidade), considerados direitos fundamentais de todos os seres humanos.

Por se tratar de estudo de natureza documental, em que as informações estão disponíveis na internet, e não envolver diretamente seres humanos, deixou-se de submeter o projeto de pesquisa ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

Direito à saúde como direito fundamental e as prisões brasileiras

Por se tratar da saúde do encarcerado, este artigo parte-se do pressuposto de que os direitos fundamentais não são uma escolha do Estado nem discricionariedade do governante. As disposições constitucionais, *ex vi*, do *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (1), no qual consta a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade e à segurança, são direitos fundamentais de todos os humanos, sem exceção. A ineficiência do Estado, quando sua omissão ocasiona a morte de detentos recolhidos no sistema prisional, gera a responsabilidade estatal, uma vez que é seu dever custodiar a pessoa mantida aprisionada, já que, apesar da situação, mantém todos os direitos e garantias facultados pelo texto constitucional.

Na concepção de Nelson Nery Junior, a construção do Estado Democrático de Direito, sob a ótica do constitucionalismo moderno, caracteriza-se principalmente pela primazia dos direitos fundamentais e a incansável promoção da dignidade humana:

[a] primazia dos direitos fundamentais deve orientar toda a atuação do Poder Público no Estado Democrático de Direito, seja para resguardar ou implementar os referidos direitos. Em paralelo aos direitos fundamentais, outro elemento fundante do Estado Democrático de Direito consiste na dignidade humana. (2).

Assim, tem-se que os princípios fundamentais, como guias norteadores para as entidades públicas, podem ser conceituados como os direitos básicos de todo homem. Nessa condição, são garantidos juridicamente, positivados, previstos na Constituição Federal de cada país e delimitados em seu espaço e tempo, sendo compreendidos como normas fundamentais de fato e fruto das necessidades do homem, que asseguram a tutela dos direitos humanos (3).

Contudo, quando analisadas sob a ótica do sistema penal, percebe-se que tais premissas não são plenamente efetivadas, uma vez que, na prática, a atuação estatal encontra-se em evidente e histórica desarmonia para com a cartilha legal dos direitos fundamentais e a defesa da dignidade humana do indivíduo encarcerado dentro do sistema prisional brasileiro.

É de conhecimento da sociedade que dentro dos estabelecimentos prisionais ocorrem várias ofensas à dignidade da pessoa humana e foge do controle da administração prisional, sendo assim tais comportamentos devem ser tratados como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, sendo inadmissível tais condutas [...]. (4).

Para melhor compreender o cerne desta pesquisa, faz-se necessária uma apresentação do contexto fático do sistema prisional brasileiro, visto que, só nos últimos anos, o aumento contínuo da população carcerária atingiu um patamar extremamente preocupante. Para tanto, serão utilizados dois bancos de dados disponibilizados pelas entidades governamentais brasileiras.

O primeiro deles é o Levantamento Nacional de Informação Penitenciária (Infopen), de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), criado em 2004. Trata-se de um banco de informações e estatísticas do sistema carcerário, que sintetiza os dados de infraestrutura, recursos humanos, população prisional, perfil do encarcerado, dentre outros, abrangendo todos os estabelecimentos penais brasileiros (5).

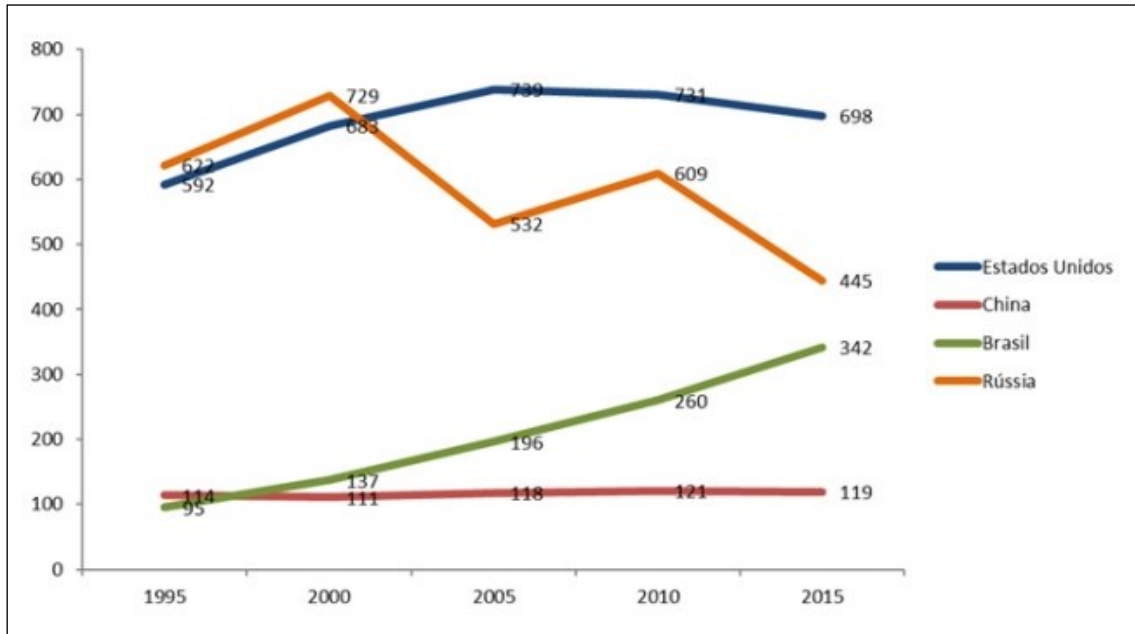
O segundo banco de dados é o Sistema Prisional em Números, idealizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em cumprimento à Resolução CNMP nº 56/2010, de 22 de junho de 2010, que tem por objetivo dar transparência e acessibilidade aos dados do sistema prisional brasileiro, reunindo os números de maior importância para o alcance de um retrato atual sobre o sistema penal do país, que abrangem algumas categorias como capacidade, ocupação, perfil dos internos, assistências, disciplina e segurança (6).

Com base nesses sistemas disponibilizados ao público, é possível verificar o crescimento no índice populacional carcerário. Um exemplo disso é dado pelo *Relatório do Infopen*, de dezembro de 2015, ao demonstrar que, no período, o país alcançou o patamar de 663.155 presos custodiados em seu sistema penitenciário (7). Dois anos depois, ao chegar ao número de 698.618 apenados, o Brasil assumia pela primeira vez o terceiro lugar no *ranking* mundial do encarceramento, conforme expõe o Gráfico 1 (7).

Nesse mesmo relatório, também é possível observar a evolução do sistema penal brasileiro em relação à taxa de aprisionamento, um índice obtido pelo número de pessoas reclusas para cada 100 mil habitantes, quesito em que o Brasil ocupava a quarta colocação no *ranking* mundial, atrás apenas dos Estados Unidos, da Rússia e da Tailândia (8).

Quando comparado, em escala histórica, aos quatro países que mais encarceram no mundo, quais sejam, Estados Unidos, Rússia e China, o Brasil é o único a se manter em uma constante crescente, evoluindo de 260 apenados para cada 100 mil habitantes em 2010 para 342 a cada 100 mil habitantes em 2015, como demonstra o Gráfico 1 (9).

Gráfico 1. Evolução da taxa de aprisionamento nos quatro países com maior população prisional – 1995-2015



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (10).

Em 2018, o sistema carcerário brasileiro atingiu o maior índice populacional dos últimos anos, alcançando 744.216 encarcerados. Esse grande encarceramento demonstra o fortalecimento de um Estado que não consegue reverter o aumento da violência e do número de vítimas, alimentando o discurso por mais cárceres e aumentando os danos sobre os presos, seus familiares e, cada vez mais, a obsessão pela punição. Essa cultura de aprisionamento gera a superlotação das prisões e, com ela, o aumento de todas as mazelas de uma pena que não consegue ressocializar, conforme o objetivo principal da Lei de Execução Penal (LEP).

Figura 1. População carcerária do Brasil no período jul./dez de 2018

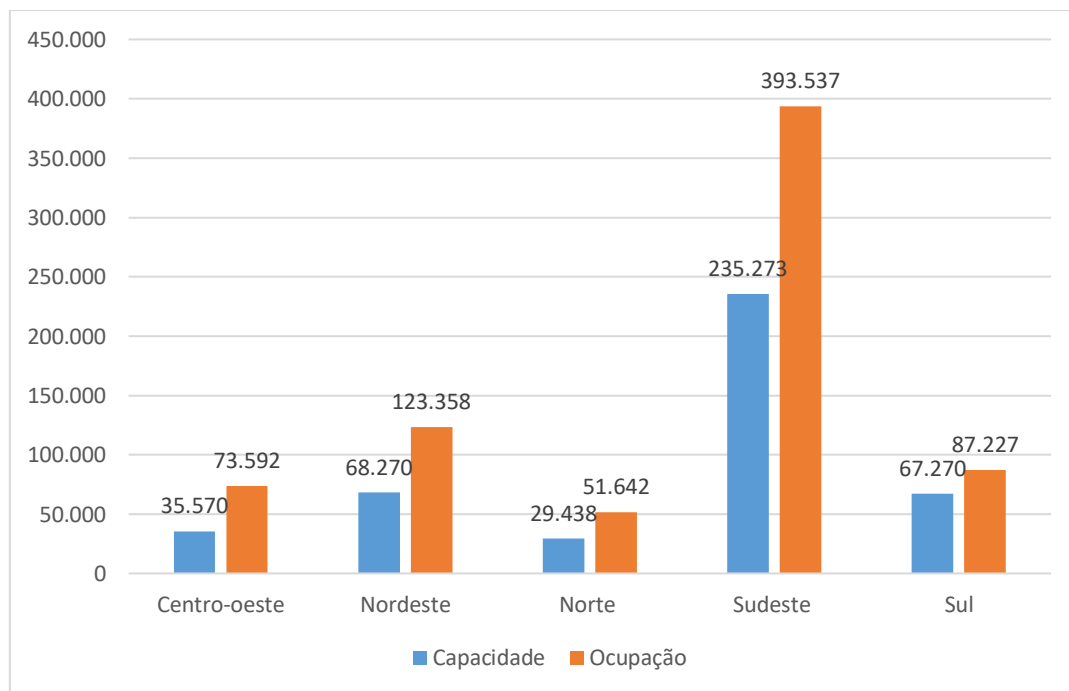
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN | | | |
|--|---------|----------|---------|
| Jul-Dez/2018 | | | |
| Nacional | | | |
| População carcerária | 744.216 | | |
| População carcerária por 100.000 habitantes | 356,95 | | |
| Categoria: Quantidade de Presos/Internados | Homens | Mulheres | Total |
| Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública) | 17.844 | 1.018 | 18.864 |
| Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário | 690.002 | 35.330 | 725.332 |

Fonte: Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (12).

Ao se analisar o primeiro trimestre de 2019, sob a ótica da plataforma disponibilizada pelo Sistema Prisional em Número, verifica-se que não existia, até então, nenhuma região em território brasileiro com capacidade carcerária inferior à ocupação, ou seja, todos os estabelecimentos prisionais iniciavam o ano abrigando um número muito superior à capacidade permitida, com a ocupação atingindo 727.227 encarcerados, não obstante a capacidade estrutural comportasse apenas 436,6 mil (13).

Os últimos relatórios fornecidos pelos bancos de dados disponibilizados pelas entidades governamentais de Segurança Pública – Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen, antigo Infopen) e Sistema Prisional em Números –, veiculados ao final do ano de 2019, apesar de uma leve divergência entre si, estimam o índice da população carcerária em 755.274 (12) e 722.097 (15) respectivamente.

Gráfico 2. Ocupação carcerária no Brasil no 1º semestre de 2019



Fonte: elaborado pelas autoras com base nos dados do CNMP. (14)

Importante destacar também que, entre os milhares de indivíduos encarcerados, o perfil majoritário do apenado é sempre o mesmo: jovem, preto/pardo, pobre e com baixa escolaridade (14).

Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda,

de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda. (14)

Portanto, perante este cenário crítico e de visível crise carcerária, estudado e anunciado durante anos por diversos pesquisadores e filósofos, torna-se inadmissível não compreender como a inércia estatal-social alimenta diariamente as inúmeras problemáticas enfrentadas por presos e agentes penitenciários todos os dias no Brasil. Conforme descreve João Marcos Buch, juiz de direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville, SC, e membro da Associação Juízes para a Democracia (AJD):

[a]tualmente, cerca de 750.000 pessoas estão presas no Brasil. Em sua grande maioria, a população carcerária é formada por jovens de 18 a 28 anos de idade, negros e pardos, pobres, envolvidos com tráfico de drogas, roubos e furtos. Salvo raras exceções, essas pessoas estão presas em condições sub-humanas em celas superlotadas, úmidas, sem acesso a água potável, saneamento, vestuário, produtos de higiene, trabalho, estudo, alimentação adequada, em ambientes impiedosamente precários. Ao serem libertados, os egressos são impelidos a rumar de volta para a margem. Além de continuarem a sofrer os tormentos resultantes da prisão, não conseguem ter uma nova vida, uma vida inclusiva, pertencente ao todo, ao coletivo. As portas lhes são fechadas na cara, não obtêm trabalho e tampouco são amparados pelo Estado. (16)

Nessas condições, caminhamos inevitavelmente para uma das piores crises carcerárias do Brasil, com plena legitimação da população em geral e do poder público, que naturalizam o encarceramento seletivo dos mesmos perfis do passado – pretos, jovens, pobres e de baixa escolaridade – e assim o cárcere está sendo o lugar onde a COVID-19 alastrou-se e contaminou, adoeceu e matou quem estava sob custódia do poder do Estado.

Análise dos dados do controle de mortalidade em razão da COVID-19 e o desempenho estatal no enfrentamento da pandemia³

Em março de 2020, o Brasil foi atingido pela pandemia de COVID-19, que colidiu e unificou-se com o sistema prisional precário e reconhecido como estado de coisa inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 (15):

[o] Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas.

³ Não há dados publicados por órgãos oficiais sobre mortalidade nas prisões antes da pandemia da COVID-19.

Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a [Lei Complementar] LC 79/1994, que criara o [Fundo Penitenciário Nacional] Funpen, teriam sido transgredidas. [...]. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. *Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal.* Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. *A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação.* O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a maioria alcançaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas. Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. *A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF.* Assim, caberia à Corte o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. (17, grifo nosso).

A COVID-19 afeta diariamente milhares de pessoas, dentro e fora do território nacional, ceifando mais de 5 milhões de vidas no mundo todo até junho de 2022; só no Brasil, já foram mais de 600 mil mortes no mesmo período, com a perspectiva assustadora de aumento nos próximos meses, haja vista o negacionismo e a inércia do Governo Federal em obter insumos e vacinas para a população.

O novo coronavírus é uma doença rápida e silenciosa, disseminada pelo ar e por gotículas respiratórias, que são produzidas, principalmente, quando uma pessoa contaminada tosse, espirra ou fala sem a devida proteção e distanciamento:

[a] Covid-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) e tem como principais sintomas febre, cansaço e tosse seca.

Alguns pacientes podem apresentar dores, congestão nasal, dor de cabeça, conjuntivite, dor de garganta, diarreia, perda de paladar ou olfato, erupção cutânea na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés. Esses sintomas geralmente são leves e começam gradualmente. Algumas pessoas são infectadas, mas apresentam apenas sintomas muito leves.

A maioria das pessoas (cerca de 80%) se recupera da doença sem precisar de tratamento hospitalar. Uma em cada seis pessoas infectadas por Covid-19 fica gravemente doente e desenvolve dificuldade de respirar. As pessoas idosas e as que têm outras condições de saúde como pressão alta, problemas cardíacos e do pulmão, diabetes ou câncer, têm maior risco de ficarem gravemente doentes. No entanto, qualquer pessoa pode pegar a Covid-19 e ficar gravemente doente. (18)

Propondo-se a frear a contaminação do vírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu diretrizes aconselhando o mundo todo a adotar o distanciamento físico, a utilizar máscaras e a redobrar os cuidados com a higiene pessoal, lavando as mãos e utilizando álcool em gel constantemente (19). E é aí que surge o grande desafio para o sistema penal brasileiro, que não consegue aplicar qualquer um dos procedimentos. Como manter o distanciamento social em um ambiente superlotado ou até mesmo exigir segurança sanitária onde não há o mínimo de higiene pessoal ou coletiva?

Assim, visando proteger a vida e a saúde da população carcerária brasileira, nos moldes salvaguardados na Carta Magna, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a produzir normativas, recomendações e ações para o monitoramento carcerário, iniciando com a publicação da Recomendação CNJ nº 62, de 17, de março de 2020, que objetiva permitir “[...] que pessoas sob tutela do Estado tenham condições dignas de cumprimento de suas responsabilizações” (20). Aqui cabe destacar o art. 1º do referido documento:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. (grifo original).

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, [Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – *Acquired Immunodeficiency Syndrome*] HIV e coinfeções;

II – Redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal. (20)

Para evitar o contágio da massa carcerária, dentre todas as considerações realizadas na Recomendação CNJ nº 62/2020, regulamentaram-se medidas de distanciamento e isolamento social no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Para alcançar um possível *distanciamento social*, foi considerada a adoção de medidas em prol da liberação de presos(as), nas suas excepcionalidades regimentais, priorizando-se os apenados(as) em grupo de risco e suspendendo-se todas as visitas de familiares, advogados, defensores e demais fiscais com competência sobre a execução penal (20).

Entre março e maio, 35 mil pessoas foram retiradas de unidades prisionais com a adaptação do cumprimento da pena para outros formatos, como prisão domiciliar ou monitoração eletrônica. Trata-se de 4,6% do total de pessoas em privação de liberdade, excluídos o regime aberto e presos em delegacias. (21)

Diante das recomendações de isolamento social por parte do CNJ, da OMS e do Governo do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, em conjunto com estudantes e bolsistas da Universidade Regional de Blumenau (Furb), encaminharam muitos pedidos de *habeas corpus* ao Judiciário, visando à retirada de pessoas idosas e com doenças graves do cárcere, bem como de adolescentes em internação no Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório (Casep) de Blumenau. Como os encarcerados no Presídio Regional e na Penitenciária Industrial de Blumenau, os adolescentes também estão inseridos em condições que ferem frontalmente o seu direito constitucional à proteção integral da vida e da saúde, nos termos do art. 227, *caput*, §1º, da CF/1988 (1), haja vista o latente risco sanitário, já reconhecido por sentença na Ação Civil Pública nº 0007652-84.2012.8.24.0008 (22), ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, pleiteando a adequação do Casep de Blumenau a parâmetros que resguardem a dignidade, a saúde e a segurança dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

De qualquer forma, por obviedade, o vírus conseguiu adentrar no sistema penal, até porque a conjuntura do cárcere é composta não somente pela pessoa do prisioneiro, mas também por todos os servidores que integram o Departamento de Administração Prisional (Deap), que não possuem qualquer restrição de isolamento, visto que sua entrada e saída nas unidades prisionais se dão de forma livre e natural. Na perspectiva do relato regional do Juiz João Marcos Buch:

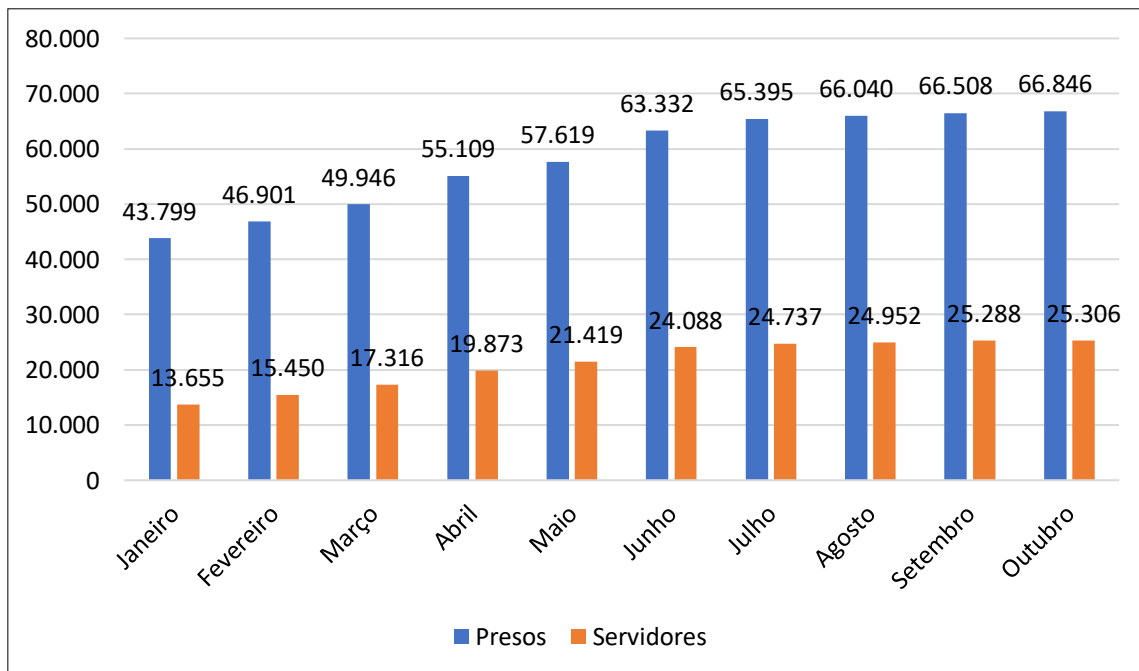
[o]corre que todos esses cuidados não impediram que agentes penitenciários se infectassem. Quando um deles foi internado, o alarme soou e testes rápidos foram feitos em todos os trabalhadores, sendo sete deles positivados e afastados em quarentena. Dias depois, houve notícia de uma servidora da Penitenciária infectada e como ela teve contato com detentos no canteiro de trabalho, foi necessária a imediata testagem de dezenas deles, todos negativados.

Não importa o quanto os gestores e demais trabalhadores, em especial os agentes da saúde, dediquem-se, o vírus sempre terá chances de entrar na prisão. Por isso, protocolos foram estabelecidos. (23)

Vilma Reis ressalta (24) que as prisões brasileiras se tornaram ainda mais insuportáveis, pois as vidas, que até então já eram ceifadas pela insalubridade, pela tortura, pela fome e por outras violações de direitos, de forma permanente, “[...] na pandemia se agigantaram e tomaram proporções que revelam a força dos séculos de masmorras e seu *modus operandi*, que todos os dias representa o vilipêndio e as ameaças a mais de 800 mil vidas que estão sob a custódia do Estado”.

O levantamento de janeiro a dezembro de 2021 contabilizou 92.904 pessoas presas e servidoras contaminadas pelo vírus no sistema prisional, número estimado de forma cumulativa e conforme dados monitorados a partir de maio de 2020 (Gráfico 3). (25)

Gráfico 3. Evolução da taxa de casos de COVID-19 em confirmados no sistema prisional brasileiro de janeiro a outubro de 2021



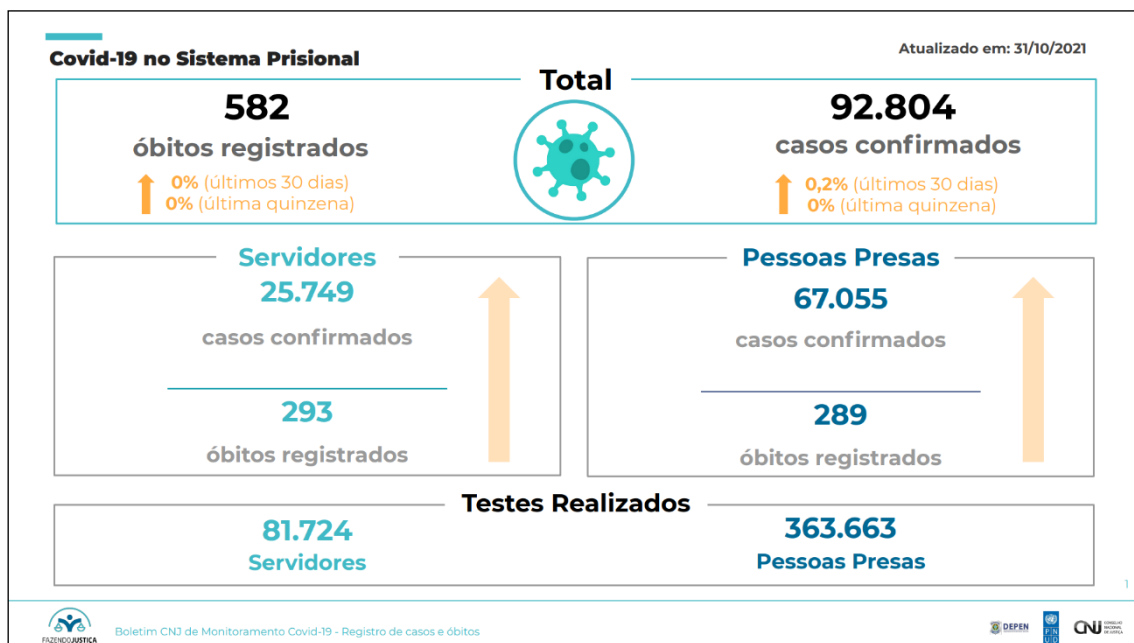
Fonte: Monitoramento local COVID-19 (CNJ/GMF). (26)

Até dezembro de 2021, a campanha de vacinação contra a COVID-19 em pessoas privadas de liberdade revela que foram aplicadas somente 510.564 imunizantes referentes à primeira dose, 320.615 da segunda dose e 57.066 doses únicas. Nos servidores que trabalham no sistema prisional, foram aplicados 70.786 imunizantes referentes à primeira dose, 55.758 da segunda dose e 51 doses únicas (26).⁴

Como medida de apoio, os GMFs, sob a coordenação do CNJ, passaram a produzir boletins de monitoramento da COVID-19 dentro dos sistemas prisional e socioeducativo. É a partir desse banco de dados que a presente pesquisa passa analisar criticamente os índices de mortalidade carcerária em razão da COVID-19 e o desempenho estatal no enfrentamento da pandemia.

Na primeira edição dos *Registros de Contágio e Óbitos da Covid-19*, de 15 de junho de 2020 (27), que são atualizados semanalmente, verificou-se o total de 5.754 casos confirmados e 95 óbitos registrados entre presos e servidores. Porém, o último relatório, de 31 de outubro de 2021, relata 92.804 casos confirmados e 582 óbitos registrados entre presos e servidores (28), gerando um aumento de aproximadamente 600%, conforme se observa na Figura 2.

Figura 2. COVID-19 no sistema prisional brasileiro em 31 de outubro de 2021



Fonte: Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19. (28)

⁴ Os números apresentados não contabilizam os índices de vacinação das pessoas nos regimes semiaberto e aberto, pois os GMFs não possuem o controle dos apenados que se encontram em prisão domiciliar por determinação judicial, em razão da pandemia.

Os casos de contaminação e óbitos por COVID-19 se justificam pelo fato desses grupos estarem inseridos em um ambiente completamente lesivo à saúde pública, tanto os apenados quanto os agentes prisionais/penitenciários, que circulam e permanecem enclausurados em uma estrutura precária, em sua maioria, com celas que abrigam o dobro da sua capacidade, úmidas, sem o mínimo de ventilação, sem água potável ou saneamento básico, nem roupas limpas ou produtos higiênicos para os apenados, ou seja, uma caixa de concreto perfeita para a proliferação do vírus.

Conforme Reis (24), o sistema de justiça mostrou a sua face cruel quando eclodiu a pandemia de COVID-19, “[...] pois, além das omissões históricas, evidenciou todo o descaso com as vidas das pessoas encarceradas, mostrando as políticas de desumanização, descaso e violações permanentes”.

As condições desumanas do sistema prisional brasileiro assumiram uma proporção ainda mais catastrófica com a eclosão da pandemia, diante de sua impossibilidade de cumprir as medidas sanitárias impostas pela OMS, o CNJ e a Organização das Nações Unidas (ONU), portanto o controle epidemiológico da COVID-19 não conseguiu evitar a contaminação e a morte.

Por outro lado, o Superior de Tribunal de Justiça, no HC nº 568.693, relatado pelo Ministro Sebastião Reis Junior declarou, de forma acertada, que o Judiciário não pode ficar alheio aos problemas econômicos decorrentes da pandemia quando da fixação de fiança: “[d]iante do que preconiza o CNJ em sua resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos – notoriamente de menor gravidade – não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo“. Em abril de 2021, o Ministro do STFJ estendeu essa medida para todos os presos do país cuja liberdade estivesse condicionada à fiança.

Não importam as atividades paralelamente desempenhadas pelas organizações governamentais, quando o Estado permanece omissivo, ignorando a realidade brasileira e as peculiaridades enfrentadas diariamente pelas pessoas que compõem o sistema carcerário contemporâneo. Pois, no final, sem a posse de ferramentas eficazes e cientificamente comprovadas, não há muito o que se fazer para frear a contaminação do vírus, muito menos a mortalidade carcerária em razão da COVID-19.

Para os estudos da criminologia crítica, no âmbito do capitalismo central, estamos perante a autêntica *indústria do controle do crime* (29), que, realizando a passagem do *Estado providência* para o *Estado penitência* (30), substitui a relação cárcere/fábrica pela

relação cárcere/guerra contra os inimigos (31), cimentando as bases para o capitalismo periférico latino por meio de um *genocídio em marcha*, de um *genocídio em ato* (32).

Considerações finais

O cárcere brasileiro mostra-se todos os dias como um sistema de aprisionamento degradante e cruel, onde milhares de pessoas compartilham cubículos superlotados, úmidos, sem ventilação, sem luminosidade, com um fornecimento precário de água potável, saneamento, roupas limpas ou produtos de higiene e, principalmente, sem condições sanitárias básicas para a sobrevivência digna de um ser humano.

O que se verifica com a análise dos dados coletados é justamente como este contexto fático vivenciado dentro das prisões brasileiras se agrava instantaneamente com a eclosão da COVID-19, em razão das péssimas condições sanitárias das unidades prisionais brasileiras, que potencializam ainda mais os índices de mortalidade carcerária em um cenário pandêmico.

Independentemente de todos os esforços que, em um primeiro momento, foram dispendidos pelos entes governamentais secundários e pelos tribunais brasileiros, é inevitável que o vírus adentre os portões das unidades carcerárias pela pessoa do agente prisional e assim comece a ceifar as vidas dos que ali cumprem sua estadia. Presos e servidores, sem qualquer distinção, dia após dia, vão elevando o número de óbitos no sistema prisional brasileiro, em razão da contaminação pelo novo coronavírus e suas variantes.

Portanto, percebe-se que o ideal seria efetivar as recomendações sanitárias emanadas dos órgãos técnicos de saúde dentro das prisões brasileiras, primeiramente o distanciamento social, que não foi possível diante da superlotação e da negativa de muitos habeas-corpus ajuizados em todos os estados brasileiros. Verificou-se que, de início, monitorou-se as taxas de óbitos e contaminação, e posteriormente, após muitos embates judiciais, aconteceu a imunização coletiva dos encarcerados.

A ineficiência do estado brasileiro, diante das ações da Política Nacional de Atenção Integral da População Privada de Liberdade, bem como, de muitos juízes da execução penal e Tribunais de Justiça que negaram a prisão domiciliar de encarcerados em grupo de risco, doentes e idosos, gerou um alto índice de mortalidade por COVID-19 conforme os dados estatísticos publicados por órgãos oficiais. Está escrito na Carta Constitucional de 1988 que os poderes, executivo, legislativo e judiciário devem garantir direitos à saúde e à vida de todos os cidadãos, encarcerados ou não, e nunca serem violadores de direitos humanos.

Referências

1. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 5 out. 1988.
2. Nery Júnior N. Direito de liberdade e recusa de tratamento por motivo religioso. Revista de Direito Privado [Internet]. 2015 [citado em 28 nov. 2021]; 41, 1-38, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3djQ7cB>
3. Sarlet IW, Marinoni LG, Mitidiero D. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2013, p. 261.
4. Moraes RN et al. Sistema prisional brasileiro e os direitos fundamentais em tempos de pandemia de Covid-19 [Internet]. In: Encontro de Iniciação Científica “Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé” [internet]. In: XVI Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 20-21 set. 2021; Presidente Prudente. Presidente Prudente: Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; 2020 [citado em 28 nov. 2021]; [p. 1-13]. Disponível em: <https://bit.ly/3luywTR>
5. Brasil. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias [Internet]. Brasília; junho de 2014 [citado em 20 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3xY5wZu>
6. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010. Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público. Diário Eletrônico de Justiça: Brasília, DF, 152, p. 1, 16 ago. 2010 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3lzCR82>
7. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias [Internet]. Brasília: Depen; 2015 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3rETGCv>
8. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – atualizado em junho de 2017 [Internet]. Brasília: Depen; 2019 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3omzi70>
9. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional – atualizado em junho de 2016 [Internet]. Brasília: Depen; 2016 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3Dmd9Kr>
10. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional – atualizado em dezembro de 2016 [Internet]. Brasília: Depen; 2016 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3lBwVLT>
11. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – atualizado em dezembro de 2015 [Internet]. Brasília: Depen; 2017 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3xXtjci>

12. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional [internet]. Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional – atualizado em dezembro de 2018 [Internet]. Brasília: Depen; 2018 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3dmeSop>
13. Barros BW. O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais [Internet]. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo; 2020. 206-2013 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3y4vk6d>
14. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números: capacidade e ocupação [Internet]. Brasília; 2019 [citado em 20 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3oiDxAH>
15. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional – atualizado em dezembro de 2017 [Internet]. Brasília: Depen; 2017 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3xRPZdU>
16. Buch JM. “Prisões brasileiras são campos de concentração. Não quero ser Adolf Eichmann”, diz juiz brasileiro. Justificando [Internet]. 2019 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/31vcTLM>
17. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Intimado: União. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015. Diário Eletrônico de Justiça: Brasília, DF, nº 118, p. 40-42. 11 set. 2015 [citado em: 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3lyxW7z>
18. Organização Pan-Americana da Saúde. Folha informativa sobre Covid-19 [Internet]. Brasília; 2020 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>
19. World Health Organization. Coronavirus [Internet]. Geneva; 2020 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3y1Uu5K>
20. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 [Internet]. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário Eletrônico de Justiça: Brasília, DF, nº 65, p. 2-6, 17 mar. 2020 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3GjAoXD>
21. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Registros de Contágios e Óbitos [Internet]. Brasília; 2021 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3EIFH8f>
22. Santa Catarina. Ação Civil Pública nº 0007652-84.2012.8.24.0008. Autores: Ministério Público de Santa Catarina e Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Réu: Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório. Julgado por: Simone Faria Locks. Data do Julgamento: 14 jun. 2016.

23. Buch JM. Esforços de um juiz da execução penal perante a pandemia. Justificando [Internet]. 2020 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3GeFX9z>
24. Barrouin N, Portella B, Vieira E, Pereira I, Cavalcante J, Oliveira P, Maia, FX et al. Covid nas prisões Pandemia e luta por justiça no Brasil (2020-2021). In: Barrouin N et al., organizadores. Rio de Janeiro: ISER; 2021. p. 12-16.
25. Brasil. Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento Quinzenal Covid-19 [Internet]. 20 out. 2020 [citado em 20 nov. 2021]; (34):1-22. Disponível em: <https://bit.ly/2ZUe7Qw>
26. Brasil. Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Conselho Nacional de Justiça. Monitoramento Quinzenal Covid-19 [Internet]. 18 nov. 2020 [citado em 20 nov. 2021]; (36):1-22. Disponível em: <https://bit.ly/3DloPx4>
27. Brasil. Conselho nacional de Justiça [internet]. Boletim Semanal CNJ Covid-19 [Internet]. Brasília; 15 jun. 2020 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3pB4UW8>
28. Brasil. Conselho nacional de Justiça. Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 - Registro de casos e óbitos [Internet]. Brasília; 15 nov. 2021 [citado em 28 nov. 2021]. Disponível em: <https://bit.ly/3Dy18BR>
29. Christie N. A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
30. Wacquant L. Punir os pobres, a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan; 2007.
31. Pavarini M. Punir os inimigos: criminalidade exclusão e insegurança. Curitiba: LedZe; 2012.
33. Zaffaroni ER. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan; 1991.

Contribuição dos autores

Todas as autoras contribuíram com a concepção, elaboração, redação, revisão e aprovação do artigo.

Submetido em: 08/12/21
Aprovado em: 29/05/22

Como citar este artigo

Kelner L, Scheiner B. Mortalidade carcerária em tempos de COVID-19 e a ineficiência do Estado na efetivação do direito à saúde. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. 2022 abr./jun.;11(2): 36-53

<https://doi.org/10.17566/ciads.v11i2.877>